



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, RELATOR
DAS CONTAS DA SEDUC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão de estrutura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal¹, por intermédio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996², bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas³, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

em face de **Albaniza Batista de Oliveira**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC-GAB), **Bianca Passos Rodrigues**, Gerente de Planejamento de Aquisições da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GPA) e **Samuel Maciel Feitoza**,

¹ Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

³ Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assessor (SEDUC-GPA), em razão de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição e instalação de centrais de ar-condicionado para a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) por meio da Ata de Registro de Preços n. 266/2025/SUPEL-RO, conforme fundamentos adiante dispostos.

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), mediante o Ofício n. 80/2026/SGCE/TCERO⁴, tomou ciência de elementos informativos coligidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), os quais apontam indícios de irregularidades relacionadas à aquisição e instalação de centrais de ar-condicionado destinadas à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Consoante se extrai do Processo SEI n. 0029.021104/2024-15, o Pregão Eletrônico n. 90070/2025 teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente (equipamentos de climatização), incluindo os serviços de instalação, destinados às unidades de ensino e técnico-administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O certame culminou na formalização da Ata de Registro de Preços n. 266/2025/SUPEL-RO, sagrando-se vencedoras as sociedades empresárias Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. – EPP e Star Comércio Ltda.

Compulsando-se os autos do Processo SEI n. 0029.066461/2025-93, evidencia-se grave dissonância entre a execução contratual e o planejamento técnico, em manifesta afronta aos princípios do planejamento, da motivação e da vinculação ao edital, insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A autorização para o fornecimento de equipamentos de 30.000 BTUs para os refeitórios – item adjudicado à empresa Star Comércio Ltda. – discrepa frontalmente das balizas técnicas fixadas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Tais instrumentos, essenciais à fase preparatória nos termos do art. 18, § 1º, da referida Lei, preconizavam capacidades de 36.000 e 60.000 BTUs, itens estes vencidos pela empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

⁴ Processo nº 001136/2026/TCERO (SEI nº 1006290).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa alteração qualitativa do objeto, realizada à revelia do dimensionamento térmico aprovado, revela robustos indícios de direcionamento na execução contratual em benefício da sociedade empresária Star Comércio Ltda., em detrimento da vencedora dos itens tecnicamente adequados. Infere-se, portanto, vício na motivação e no planejamento da despesa, com reflexos diretos na lisura do certame, circunstância que será pormenorizada em tópico específico adiante.

Cumprir destacar que embora a entrega e a instalação dos aparelhos de climatização não tenham ocorrido até a presente data, a dinâmica dos atos administrativos sugere a sua iminente realização. A urgência em evitar a consumação de despesa irregular sustenta o pleito pela concessão de tutela, instrumento necessário para assegurar a utilidade do provimento final e prevenir danos ao erário, matéria que será objeto de fundamentação apartada nesta peça.

As condutas supracitadas, ao divergirem dos regramentos legais aplicáveis, reclamam a pronta intervenção do Órgão Ministerial, no estrito cumprimento de sua missão constitucional de *custos legis* e defensor da ordem jurídica. Nesse diapasão, impõe-se a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, visando à adoção de medidas aptas a prevenir ilicitudes, resguardar o erário e assegurar que os atos administrativos observem, com rigor, os preceitos constitucionais e legais.

II. DO DIREITO

II.I. Da flexibilização dos critérios de qualificação técnica e da participação da empresa Star Comércio Ltda.

Inicialmente, faz-se necessário examinar o trâmite processual que viabilizou a participação da sociedade empresária Star Comércio Ltda. no certame em epígrafe (Pregão Eletrônico n. 90070/2025), materializado nos autos do Processo SEI n. 0029.021104/2024-15.

No curso do procedimento licitatório, a referida licitante apresentou impugnação⁵ ao instrumento convocatório, insurgindo-se contra os critérios de qualificação

⁵ SEI nº 0059662910.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnica originalmente estabelecidos. A empresa sustentou, em síntese, que a exigência de atestados de capacidade técnica restritos a “equipamentos de climatização do tipo ar-condicionado” configurava restrição indevida à competitividade, em suposta afronta ao princípio da isonomia e ao art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

A tese da impugnante defendia a ampliação do escopo para admitir a comprovação de aptidão técnica mediante atestados de “equipamentos de refrigeração similares”, notadamente aqueles classificados no mesmo grupo da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ⁶. Sob esse argumento, buscou-se a alteração do edital para suprimir a especificidade do objeto (ar-condicionado), permitindo a habilitação de empresas com experiência em refrigeração genérica.

Para melhor elucidação da controvérsia e do cenário apontado, colaciona-se abaixo a redação original do Item 12.4.1.2 do Termo de Referência, alvo da insurgência:

12.4.1. Capacidade Técnico-Operacional

[...]

12.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão contemplar o fornecimento de **equipamentos de climatização, tipo ar condicionado**, compatível em características e quantidades, assim considerados os itens que apresentar valor econômico de percentual igual ou superior a 4%(quatro por cento) do valor total estimado, considerando o que segue: [...] [Negritou-se]

Ao apreciar a impugnação, a Administração acolheu os argumentos da empresa Star Comércio Ltda., reconhecendo a procedência do pleito. Em sua resposta⁷, o órgão licitante consignou o seguinte entendimento:

a) Da restrição à competitividade ao exigir Atestados exclusivamente de Climatização

A exigência de atestados exclusivamente de fornecimento de ar-condicionado, embora possa refletir a natureza específica do objeto, **deve ser flexibilizada para admitir a comprovação por fornecimento de equipamentos similares e compatíveis em complexidade e finalidade**, tais como outros equipamentos de refrigeração, desde que relacionados ao objeto, podendo no caso, tomar como base o código NCM (Nomenclatura Comum Mercosul), por se tratar de fonte oficial, que classifica os produtos em conformidade com os processos de fabricação envolvidos. Ademais, é de suma importância para esta Administração, priorizar a

⁶ A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma Nomenclatura regional para categorização de mercadorias adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde 1995, sendo utilizada em todas as operações de comércio exterior dos países do Mercosul. Fonte: [NCM — Receita Federal](#) – Acesso em 12/02/2026.

⁷ SEI nº 0062548779.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ampliação da competitividade, bem como primar pelos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a qual não se traduz pura e simplesmente pelo menor preço.

Assim sendo, promovemos a adequação da referida exigência conforme Adendo nº 01/2025-GEA [...] [Destaques no original]

Consectário lógico dessa decisão foi a edição do Adendo n. 01/2025-GEA⁸, que alterou a redação do Termo de Referência para permitir a comprovação mediante atestados baseados no código NCM. Todavia, a alteração foi além da mera flexibilização: promoveu a substituição do termo específico “**equipamentos de climatização, tipo ar-condicionado**” pelo termo genérico “**produtos**”.

Para melhor compreensão da amplitude dessa modificação, confrontam-se abaixo a redação original e a nova redação dada pelo referido adendo:

Onde se lê:

12.4. Qualificação Técnica:

[...]

12.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão contemplar o fornecimento de ~~equipamentos de climatização, tipo ar-condicionado~~, compatível em características e quantidades, assim considerados os itens que apresentar valor econômico de percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado, considerando o que segue: [...]

Leia-se:

12.4. Qualificação Técnica:

[...] 12.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão contemplar **o fornecimento de produtos, compatível em características e quantidades**, assim considerados os itens que apresentar valor econômico de percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado, considerando o que segue: [...] [Negritou-se]

Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, exige que a qualificação técnica comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação⁹.

No entanto, ao substituir a especificação técnica (“equipamentos de climatização”) pelo vocábulo genérico (“produtos”), a Administração suprimiu o filtro

⁸ SEI nº 0063014225.

⁹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualitativo da exigência. Essa generalização excessiva abre margem para que licitantes apresentem atestados de fornecimento de quaisquer bens – ainda que totalmente alheios ao ramo de refrigeração –, bastando a compatibilidade de valor e quantidade. Tal medida, a pretexto de ampliar a competitividade, compromete a segurança da contratação e desvirtua a finalidade do requisito de habilitação técnica.

Com efeito, ao optar pela substituição do termo específico por “produtos”, em detrimento de uma ampliação mais criteriosa para “equipamentos de refrigeração ou similares”, por exemplo, a Administração, conquanto tenha expandido o rol de potenciais licitantes, abdicou da segurança contratual.

A generalização excessiva impede a aferição da *expertise* logística, técnica e operacional necessária para o fornecimento de centrais de ar-condicionado. Tais equipamentos demandam cuidados específicos quanto ao transporte, manuseio e garantia técnica, os quais não se confundem com a logística de entrega de produtos genéricos. Assim, a medida adotada fragiliza a garantia de que a futura contratada possua a aptidão necessária para a execução satisfatória do objeto.

Nesse diapasão, revela-se pertinente o exame dos dados cadastrais da sociedade empresária Star Comércio Ltda., notadamente no que tange ao seu objeto social. Assim, a consulta realizada à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal¹⁰ evidencia o seguinte quadro de atividades econômicas:

¹⁰ [Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral](#) – Acesso em 12/02/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.252.941/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2002
NOME EMPRESARIAL STAR COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) STAR COMERCIO		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42-1-02 - Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.252.941/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2002
NOME EMPRESARIAL STAR COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.252.941/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2002
NOME EMPRESARIAL STAR COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		

A análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constitui vetor relevante na aferição da qualificação técnica em contratações públicas. No caso em tela, observa-se que o rol de atividades da empresa Star Comércio Ltda. não contempla, de forma específica, o fornecimento e instalação de equipamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

refrigeração, evidenciando inconsistência entre o objeto licitado e a atividade econômica formal da contratada.

Embora a adoção do termo genérico "produtos" no edital tenha viabilizado a participação da empresa, a verificação da aptidão técnica impõe o cotejo do CNAE com outros elementos probatórios, notadamente atestados que comprovem experiência em projetos de complexidade similar ou superior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada no **Acórdão nº 753/2020-Plenário**¹¹, orienta que a divergência no CNAE, por si só, não deve obstar a participação, desde que o gestor forme seu convencimento com base na análise global da documentação:

6.Quanto ao uso do CNAE como referência de ramo de atividades do futuro contratado, esta Corte já decidiu que (relatório referente ao Acórdão 1203/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro José Múcio):

' (...) a empresa *omissis* foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. (...)

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. **Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**' [Negritou-se]

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no Acórdão APL-TC 00073/25 (Processo nº 02674/24), assentou que a *"análise do CNAE, de forma isolada, não é suficiente para aferir a capacidade técnica da licitante, sendo necessária a avaliação conjunta de outros elementos probatórios, como atestados técnicos que comprovem experiência em projetos de complexidade similar.*

À luz desses precedentes, a análise pormenorizada do acervo técnico apresentado pela empresa Star Comércio Ltda. demonstra que sua experiência no

¹¹ Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#) – Acesso em 19/02/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fornecimento de ar-condicionado, embora existente, **revela-se manifestamente desproporcional à magnitude do objeto licitado**, fragilizando a segurança da contratação. O exame dos atestados¹² específicos acostados aos autos demonstra o seguinte histórico de fornecimento:

- **Prefeitura de Machadinho D'Oeste (2018):** 22 unidades de 12.000 BTUs;
- **AGEVISA (2021):** 4 unidades de 18.000 BTUs;
- **Einstein Instituição de Ensino (2024):** 11 unidades de 12.000 BTUs, 4 unidades de 18.000 BTUs, 14 unidades de 36.000 BTUs e 17 unidades de 57.000 BTUs.

O somatório de todo o acervo técnico específico perfaz um total de apenas **72 (setenta e duas) unidades** de ar-condicionado fornecidas ao longo de quase 7 (sete) anos.

A desproporção entre o acervo técnico apresentado e a demanda do certame revela-se flagrante. Consoante se extrai da Ata de Registro de Preços nº 266/2025 e das especificações do Termo de Referência, a sociedade empresária sagrou-se vencedora de itens que totalizam milhares de equipamentos, destacando-se o Item 03 (24.000 BTUs), cuja estimativa de aquisição perfaz o montante de 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades.

Nesse cenário, a *expertise* comprovada pela licitante (72 aparelhos) corresponde a menos de 1% (um por cento) – especificamente 0,96% – do volume adjudicado apenas para o item de maior quantitativo. Tal disparidade evidencia, de forma inequívoca, a ausência de lastro logístico e operacional compatível com a complexidade e a envergadura da execução contratual pretendida.

Depreende-se, pois, que a adoção da terminologia genérica “produtos” no instrumento convocatório constituiu o mecanismo determinante para viabilizar a habilitação da licitante. Inexistindo tal permissivo – o qual possibilitou o cômputo de atestados referentes a bens de natureza diversa (a exemplo de televisores e mobiliário) para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica –, **o acervo técnico específico da sociedade empresária revelar-se-ia manifestamente insuficiente para demonstrar a aptidão de fornecimento em escala estadual.**

¹² SEI nº 0057752064.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, impende destacar que a faculdade de subcontratação parcial do objeto, prevista no Item 7.5 do Termo de Referência¹³ (limitada a 30% e vocacionada precipuamente aos serviços de instalação), não exime a contratada principal do dever de demonstrar robustez logística e capacidade de gestão da cadeia de suprimentos.

A complexidade da operação não se esgota na instalação técnica (passível de subcontratação), mas reside, fundamentalmente, na aquisição, armazenamento e distribuição tempestiva de milhares de equipamentos em escala estadual. O risco operacional envolvido é elevadíssimo, máxime considerando a vultosa materialidade da contratação, cujo valor global estimado alcança a expressiva cifra de **R\$ 153.626.218,50 (cento e cinquenta e três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**¹⁴.

Dessa forma, a permissão para subcontratar a mão de obra de instalação não supre a ausência de *expertise* da empresa Star Comércio Ltda. na gestão de contratos de grande porte. A fragilidade técnica demonstrada – caracterizada pela experiência restrita a pequenas quantidades – compromete a segurança da execução contratual, independentemente da terceirização dos serviços acessórios.

Impende registrar, por oportuno, que o certame contou com expressiva afluência de interessados, registrando a participação de cerca de 18 (dezoito) empresas. Esse cenário fático denota, a priori, a preservação da competitividade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90070/2025.

Contudo, convém ressaltar que a ampla concorrência, por si só, não tem o condão de convalidar eventuais vícios na fase de habilitação, tampouco justifica a flexibilização excessiva de critérios técnicos que resulte na contratação de empresa sem a qualificação compatível com a complexidade do objeto.

¹³ **7.5. Subcontratação**

7.5.1. Em conformidade com o disposto no subitem 7.9.9, do Estudo Técnico Preliminar 221 (SEI nº 0053575788), bem como as justificativas constantes no Despacho (SEI nº 0058630996), nos termos do art. 122, da Lei nº 14.133/2021, será **permitida** a subcontratação parcial do objeto, até o limite de **30% (trinta por cento)**, do contrato.

7.5.2. Tal faculdade se dá em razão de que, conforme prática de mercado, as empresas fornecedoras do produto não necessariamente são as que efetuam a instalação dos equipamentos, atribuindo a empresas especializadas a execução dos serviços, considerando que trata de atividades regulamentadas pelo CONFEA, para os quais requer que tais sejam executados sob supervisão de profissional habilitado.

¹⁴ Conforme especificado no instrumento convocatório (SEI nº 0066439611).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sob o prisma estritamente formal do instrumento convocatório, notadamente com a redação do Item 12.4.1.2 alterada pelo Adendo e a previsão de subcontratação dos serviços de instalação, franqueou-se a participação da sociedade empresária Star Comércio Ltda., a despeito da manifesta incipiência de sua expertise específica em climatização perante a magnitude do objeto licitado. Essa permissividade, ao admitir uma empresa categorizada precipuamente como “comércio atacadista de mercadorias em geral” e detentora de acervo técnico restrito a poucas dezenas de unidades, culminou na sua sagração como vencedora do certame.

Entretanto, essa conformidade aparente expõe a Administração ao risco concreto de inexecução contratual, máxime diante da necessária aptidão para o fornecimento massivo de itens de alta complexidade logística e elevado valor agregado, cuja distribuição capilarizada abrange diversas unidades de ensino vinculadas à SEDUC no âmbito do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, a presente contextualização delineia o panorama fático-jurídico que franqueou à sociedade empresária Star Comércio Ltda. a participação no certame. A alteração promovida no Termo de Referência flexibilizou o filtro qualitativo da exigência técnica, viabilizando que a referida empresa, ainda que detentora de *expertise* incipiente em climatização, sagra-se vencedora da licitação promovida pela SEDUC.

Superadas as considerações preliminares, impõe-se o exame comparativo dos contratos firmados com as empresas Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. – EPP e Star Comércio Ltda. A análise se justifica, sobretudo, pelos fortes indícios de direcionamento na fase de execução contratual, especificamente no tocante aos equipamentos de climatização destinados aos refeitórios, em manifesto benefício da sociedade empresária Star, em detrimento da licitante Porto Tecnologia, vencedora dos itens tecnicamente mais adequados.

II.II. Dos indícios de direcionamento na fase de execução contratual

Com o escopo de instruir o Processo SEI n. 0029.021104/2024-15, que versa sobre a aquisição de equipamentos de climatização com serviços de instalação para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidades de ensino e técnico-administrativas da SEDUC, requisitou-se¹⁵ à Gerência de Projetos de Obras Escolares (GPOE) subsídios técnicos acerca da estimativa de demanda e das especificações adequadas por tipo de ambiente. A diligência teve por finalidade balizar a formalização de novo Registro de Preços, assegurando a compatibilidade dos equipamentos com as necessidades reais da rede estadual de ensino.

Em atendimento ao pleito, sobreveio a Informação nº 24/2024/SEDUC-GPOE¹⁶, subscrita por Engenheiro Mecânico do quadro técnico da Pasta. O referido documento estabeleceu os parâmetros técnicos ideais para a climatização dos espaços escolares, consignando, especificamente no que tange aos **refeitórios**, as seguintes diretrizes:

AMBIENTE	MEDIDAS DOS AMBIENTES (metros)		TEMPERATURA DESEJADA	QUANTIDADE DE PESSOAS	EQUIPAMENTOS		
	LARGURA (m)	COMPRIMENTO (m)			QUANTIDADE	CAPACIDADE (BTU)	CARACTERÍSTICAS
Refeitório (1) para 50 pessoas (60 m²)	8,00	7,50	24° C	50	2	36.000	Tipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - BIFÁSICO
Refeitório (2) para 80 pessoas (90 m²)	9,00	10,15	24° C	80	3	36.000	Tipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - BIFÁSICO
Refeitório (3) para 144 pessoas (149 m²)	8,92	16,65	24° C	144	5	36.000	ipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - BIFÁSICO
Refeitório (4) para 200 pessoas (153 m²)	8,92	16,65	24° C	200	6	36.000	Tipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - BIFÁSICO
** Refeitório (5) para 80 pessoas (90 m²) - instalação trifásica - 60.000 BTU	9,00	10,15	24° C	80	2	60.000	Tipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - TRIFÁSICO
** Refeitório (6) para 144 pessoas (149 m²) - instalação trifásica - 60.000 BTU	8,92	16,65	24° C	144	3	60.000	Tipo Split Piso-Teto - Tensão 220 V - TRIFÁSICO

A leitura dos dados técnicos supracitados evidencia que a recomendação da engenharia especializada para a climatização de refeitórios recai, invariavelmente, sobre equipamentos de **36.000 BTUs** ou **60.000 BTUs**, a depender da metragem e da carga térmica, não havendo indicação técnica para potências intermediárias ou inferiores para esses ambientes específicos.

Nesse contexto, impende destacar que a instrução do Processo SEI n. 0029.021104/2024-15 teve seu marco inaugural com a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD)¹⁷. O referido instrumento consolidou a estimativa

¹⁵ SEI nº 0048393178.

¹⁶ SEI nº 0049433705.

¹⁷ SEI nº 0049631248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quantitativa e qualitativa dos equipamentos de climatização, lastreando-se, estritamente, na análise técnica perpetrada pelo Engenheiro Mecânico lotado na Gerência de Projetos de Obras Escolares (GPOE) ¹⁸.

A vinculação entre a demanda formalizada e o critério técnico de engenharia resta evidente no próprio corpo do DFD, conforme se depreende do excerto abaixo colacionado:

¹⁸ Informação nº 24/2024/SEDUC-GPOE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

QUADRO 1. DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADE POR AMBIENTE

ESTIMATIVA PARA 150 UNIDADES DE ENSINO E TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS											
ITEM	AMBIENTE	TEMPERATURA DESEJADA	QUANTIDADE POR AMBIENTE	CAPACIDADE BTU'S / QUANTIDADE							
				12.000	18.000	24.000	30.000	36.000	48.000	60.000	TOTAL
1	SALA DE AULA (Média 20 Salas/Escola)	24 °C	2			6.000					6000
2	LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS	24 °C	2				300				300
3	LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	24 °C	2				300				300
4	BIBLIOTECA	24 °C	2				300				300
5	SALA DOS PROFESSORES	24 °C	2			300					300
6	ORIENTAÇÃO	24 °C	1		150						150
7	SUPERVISÃO	24 °C	1		150						150
8	COORDENAÇÃO	24 °C	1		150						150
9	ATENDIMENTO ESPECIAL	24 °C	1		150						150
10	DIREÇÃO	24 °C	1		150						150
11	VICE DIREÇÃO	24 °C	1		150						150
12	SECRETARIA	24 °C	2			300					300
13	REFEITÓRIO (tipo 1)	24 °C	2					300			300
14	REFEITÓRIO (tipo 2)	24 °C	3					450			450
15	REFEITÓRIO (tipo 3)	24 °C	5					750			750
16	REFEITÓRIO (tipo 4)	24 °C	6					900			900
17	REFEITÓRIO (tipo 5) trifásico	24 °C	2							300	300
18	REFEITÓRIO (tipo 6) trifásico	24 °C	3					450			450
19	COZINHA	26 °C	1				150				150
20	DESPENSA DE ALIMENTOS	14 °C	1	150							150
21	AUDITÓRIO (tipo 1)	24 °C	4					600			600
22	AUDITÓRIO (tipo 2)	24 °C	5					750			750
23	AUDITÓRIO (tipo 3)	24 °C	5					750			750
24	AUDITÓRIO (tipo 4) com palco	24 °C	10				1500				1500
25	AUDITÓRIO (tipo 5) trifásico	24 °C	4						600		600
26	AUDITÓRIO (tipo 6) com palco e hall trifásico	24 °C	2		300						300
		24 °C	4					600		600	
27	AUDITÓRIO (tipo 7) com palco trifásico	24 °C	5						750		750
28	AUDITÓRIO (tipo 8) com palco e hall trifásico	24 °C	2		300						300
		24 °C	5						750		750
29	AUDITÓRIO (tipo 9) com palco trifásico	24 °C	1				150				150
		24 °C	4							400	400
30	SALA DE DESCANSO (educação integral)	24 °C	2			300					300
31	SALA DE LEITURA (escolas de ensino fundamental I)	24 °C	2			300					300
32	SALA DE RECURSOS (educação especial)	24 °C	2			300					300
QUANTIDADE TOTAL DE EQUIPAMENTOS				150	1500	7.500	2700	4950	2700	700	20.200

OBS: Foi realizada a média estimada de 20 salas de aula por escola, com amostra de 10, 15, 20 e 30 salas de aula.

OBS: Foi realizada a média estimada de 20 salas de aula por escola, com amostra de 10, 15, 20 e 30 salas de aula.

FONTE: Gerência de Projetos de Obras Escolares - SEDUC-GPOE

Nessa perspectiva, o referido documento técnico consolidou o quantitativo estimado de equipamentos de climatização, estratificado por capacidade térmica (BTUs), visando ao suprimento de 150 unidades escolares e administrativas vinculadas à SEDUC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O dimensionamento global da demanda, fundamentado na análise de engenharia, restou assim delineado no quadro sintético abaixo:

QUADRO 2. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES POR BTU'S

QUADRO COM QUANTITATIVO ESTIMADO			
ITEM	OBJETO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (12.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	150
02	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (18.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	1.500
03	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (24.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	7.500
04	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (30.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	2.700
05	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (36.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	4.950
06	CENTRAL DE AR CONDICIONADO (48.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	2.700
07	CENTRAL DE AR CONDICIONADO (60.000 BTUS) Especificações Técnicas constantes no item 10.3 deste DFD	UND	700
TOTAL			20.200

Da análise dos dados supracitados, verifica-se a predominância técnica de equipamentos de **24.000 BTUs** (destinados precipuamente às salas de aula) e de **36.000 BTUs** (indicados para refeitórios e auditórios), perfazendo, juntos, mais de 60% da demanda total estimada.

Corroborando o planejamento inicial, o Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹⁹ ratificou integralmente os dados consignados no Documento de Formalização de Demanda (DFD), no que tange aos quantitativos por ambiente e às respectivas capacidades térmicas (BTUs). Esse alinhamento evidencia que a definição do objeto licitado lastreou-se,

¹⁹SEI nº 0053575788.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

invariavelmente, nos subsídios técnicos vertidos na Informação nº 24/2024/SEDUC-GPOE, subscrita pelo Engenheiro Mecânico da Gerência de Projetos de Obras Escolares (GPOE).

A estrita coerência entre os documentos instrutórios (Informação Técnica, DFD e ETP) demonstra a existência de um padrão técnico rígido, estabelecido pela engenharia especializada da Pasta, para o atendimento das demandas de climatização, não havendo margem, na fase interna da licitação, para discricionariedades que desbordassem das especificações ali contidas.

Entretanto, em dissonância com as diretrizes técnicas consubstanciadas nos instrumentos de planejamento (DFD e ETP) e ratificadas pela Informação Técnica da GPOE, extrai-se da Planilha de Consolidação²⁰ elaborada pela Gerência de Planejamento de Aquisições da SEDUC (Processo SEI n. 0029.066461/2025-93) uma alteração injustificada na fase de execução da despesa.

Conforme se depreende do documento anexo, para o ambiente “**Refeitório**”, a Administração passou a especificar, exclusivamente, equipamentos de **30.000 BTUs** (Item 04 da Ata de Registro de Preços), em detrimento das potências de 36.000 e 60.000 BTUs originalmente definidas pela engenharia especializada.

Essa conduta, desprovida de qualquer justificativa técnica nos autos, opera em flagrante descompasso com os estudos preliminares que atestavam a necessidade de maior potência térmica para esses ambientes. A manobra configura violação frontal ao dever de planejamento, insculpido no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a fase preparatória deve compatibilizar-se com a execução, abordando todas as considerações técnicas necessárias para assegurar a eficiência da contratação.

Ao reduzir a potência dos equipamentos destinados aos refeitórios (de 36.000/60.000 para 30.000 BTUs), a Administração não apenas assume o risco de ineficiência térmica, mas também direciona a demanda para o item adjudicado à empresa Star Comércio Ltda., em prejuízo da licitante vencedora dos itens tecnicamente adequados.

Confira-se, a título ilustrativo, o excerto da Planilha de Consolidação, no qual se verifica a especificação de equipamentos de 30.000 BTUs para o ambiente “Refeitório”. A indicação opera em manifesta divergência com as diretrizes técnicas estabelecidas no DFD

²⁰ SEI nº 67847471.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e no ETP, instrumentos estes lastreados na análise de engenharia da GPOE-SEDUC, que preconizavam potências de 36.000 ou 60.000 BTUs para tais locais:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO - CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO 30.000BTUS													
PROCESSO DE DEMANDA	PLANILHA DE VALIDAÇÃO	SUPERINTENDÊNCIA	MUNICÍPIO	INEP	UNIDADE ESCOLAR	ATA	ITEM	OBJETO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	AMBIENTE	ENDEREÇO
0029.056388/2025-41	Planilha Consolidação das respostas (0065968428)	ALTA FLORESTA DO OESTE	ALTA FLORESTA DO OESTE	11024968	EEEMTI JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	266/2025	4	AR-CONDICIONADO DE 30.000BTUS	2	R\$ 4.777,00	R\$ 9.554,00	REFEITÓRIO	AVENIDA AMAPA, 4503 SANTA FELICIDADE. 76954-000 ALTA FLORESTA DO OESTE - RO.
0029.056388/2025-41	Planilha Consolidação das respostas (0065968428)	ALTA FLORESTA DO OESTE	ALTA FLORESTA DO OESTE	11024682	EEEFM EURIDICE LOPES PEDROSO / EXTENSÃO BOA ESPERANÇA	266/2025	4	AR-CONDICIONADO DE 30.000BTUS	2	R\$ 4.777,00	R\$ 9.554,00	REFEITÓRIO	AVENIDA MATO GROSSO, 3861 CENTRO. 76954-000 ALTA FLORESTA DO OESTE - RO.
0029.056388/2025-41	Planilha Consolidação das respostas (0065968428)	ALTA FLORESTA DO OESTE	ALTA FLORESTA DO OESTE	11025638	COLEGIO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR - CTPM XI	266/2025	4	AR-CONDICIONADO DE 30.000BTUS	4	R\$ 4.777,00	R\$ 19.108,00	REFEITÓRIO	RUA NEREU RAMOS, 4581 REDONDO. 76954-000 ALTA FLORESTA DO OESTE - RO.

Impende destacar que o documento em análise consolida o quadro demonstrativo da distribuição dos equipamentos, apresentando os seguintes quantitativos e valores:

- **Ambiente Sala de Aula:** Foram alocadas 2.690 (duas mil, seiscentas e noventa) unidades de 24.000 BTUs, totalizando o valor de R\$ 10.536.730,00.
- **Ambiente Refeitório:** Foram indicadas 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) unidades de 30.000 BTUs, perfazendo o valor de R\$ 2.120.988,00.

O montante global da aquisição, nestes termos, alcança a cifra de R\$ 12.657.718,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dezoito reais).

A análise comparativa revela que, enquanto a especificação para as salas de aula (24.000 BTUs) manteve-se alinhada ao planejamento técnico, a definição para os refeitórios (30.000 BTUs) divergiu frontalmente das recomendações de engenharia (que previam 36.000 ou 60.000 BTUs), direcionando a execução financeira especificamente para o item adjudicado à empresa Star Comércio Ltda.

Ademais, acostou-se aos autos planilha²¹ discriminando a demanda de equipamentos de climatização destinados à Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio

²¹ SEI nº 67848788.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(SEDUC-CAP). O levantamento aponta a necessidade de 25 (vinte e cinco) unidades, com capacidades térmicas variáveis e adequadas às especificidades de cada ambiente, conforme a seguinte distribuição:

- **12.000 BTUs:** 5 unidades;
- **18.000 BTUs:** 5 unidades;
- **24.000 BTUs:** 4 unidades;
- **30.000 BTUs:** 8 unidades;
- **36.000 BTUs:** 3 unidades.

O valor total estimado para essa demanda específica perfaz a cifra de R\$ 102.053,00 (cento e dois mil e cinquenta e três reais).

Outrossim, identificou-se demanda específica para a Superintendência Regional de Educação de Porto Velho, compreendendo 8 (oito) equipamentos de 30.000 BTUs, totalizando o montante de R\$ 140.269,00 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e nove reais).

Ressalte-se que o levantamento da necessidade para tais unidades administrativas foi realizado de forma individualizada pelos respectivos setores (Almoxarifado e Superintendência), conforme documentação²² dos autos administrativos, denotando um critério de especificação pontual, distinto daquele aplicado massivamente às unidades escolares.

Lastreada nesses quantitativos, formalizou-se a autorização²³ da despesa no valor global de **R\$ 12.797.987,00 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais).**

Sob o prisma da execução contratual, a alteração injustificada das especificações técnicas — materializada na aquisição massiva de equipamentos de 30.000 BTUs para refeitórios, em flagrante descompasso com as potências de 36.000 e 60.000 BTUs expressamente recomendadas na

²² SEI nº 0066336798 e 0066145906.

²³ SEI nº 67874928.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Informação Técnica, no DFD e no ETP — revela grave afronta ao planejamento administrativo.

Nesse contexto, a subversão da lógica técnica que fundamentou o certame resultou na concentração injustificada da despesa em favor da empresa Star Comércio Ltda., desvirtuando a distribuição de itens originalmente licitada — notadamente pela aquisição de equipamentos de 30.000 BTUs para refeitórios, em detrimento da potência recomendada de 36.000 BTUs. Tal conduta esvaziou a eficácia da Ata de Registro de Preços nº 266/2025/SUPEL-RO, uma vez que a sociedade empresária Porto Tecnologia — vencedora dos itens tecnicamente adequados aos refeitórios — teve sua participação na execução contratual injustificadamente suprimida, evidenciando a quebra da isonomia e a inobservância dos critérios objetivos de seleção.

Consoante se extrai do Termo de Contrato nº 41/2026/PGE-SEDUC²⁴, celebrado com a sociedade empresária Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. restringiu-se ao fornecimento dos seguintes itens adjudicados à referida empresa:

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO BÁSICA	UNIDADE	QTD
001	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (12.000 BTUS) - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	UND	6
005	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (36.000 BTUS) - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	UND	3

Chama a atenção o fato de que o **Item 005 (36.000 BTUs)** – tecnicamente indicado pela engenharia da GPOE para a climatização de refeitórios e auditórios – teve sua aquisição restrita a apenas **3 (três) unidades**, em flagrante descompasso com a demanda real de milhares de equipamentos apontada nos estudos preliminares para esses ambientes.

²⁴ SEI nº 68201685.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em diametral oposição, o Termo de Contrato nº 51/2026/PGE-SEDUC²⁵, firmado com a sociedade empresária Star Comércio Ltda. contempla o fornecimento massivo dos seguintes itens:

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO BÁSICA	UNIDADE	QTD
002	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (18.000 BTUS) - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	UND	5
003	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (24.000 BTUS) - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	UND	2.694
004	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT (30.000 BTUS) - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	UND	460

A análise dos quantitativos contratados confirma que a demanda de refeitórios (estimada em centenas de unidades) foi integralmente absorvida pelo **Item 004 (30.000 BTUs)**, adjudicado à empresa Star, consolidando o desvio de finalidade em relação ao planejamento técnico original.

Nesse diapasão, impende ressaltar que, consoante o Termo de Homologação e Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 90070/2025²⁶, a sociedade empresária Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. – EPP sagrou-se vencedora da ampla maioria dos lotes (Itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), perfazendo o montante potencial de **R\$ 69.912.723,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e doze mil, setecentos e vinte e três reais)**.

Em contrapartida, a empresa Star Comércio Ltda. adjudicou apenas 3 (três) itens (2, 3 e 4), totalizando o valor potencial de **R\$ 41.412.501,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais)**.

Para melhor evidenciar a disparidade entre o resultado do certame (expectativa) e a execução contratual (realidade), confira-se os quadros demonstrativos elaborados pela Assessoria Técnica da SGCE²⁷:

²⁵ SEI nº 68281697.

²⁶ SEI nº 67751269.

²⁷ SEI nº 1005206.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ITEM	OBJETO	VALOR	CONCORRÊNCIA	QUANTIDADE	VENCEDOR	VALOR TOTAL	
1	Ar Condicionado 12000BTU	R\$ 2.199,00	Aberta	150	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	R\$ 329.850,00	
2	Ar Condicionado 18000BTU	R\$ 2.837,00	Aberta	1335		STAR COMERCIO LTDA	R\$ 3.787.395,00
3	Ar Condicionado 24000BTU	R\$ 3.917,00	Aberta	6675			R\$ 26.145.975,00
4	Ar Condicionado 30000BTU	R\$ 4.777,00	Aberta	2408			R\$ 11.479.131,00
5	Ar Condicionado 36000BTU	R\$ 6.910,00	Aberta	8950		R\$ 34.303.500,00	
6	Ar Condicionado 48000BTU	R\$ 8.761,00	Aberta	2700		R\$ 23.654.700,00	
7	Ar Condicionado 60000BTU	R\$ 9.291,00	Aberta	700		R\$ 6.503.700,00	
9	Ar Condicionado 18000BTU	R\$ 2.839,00	Exclusiva ME/EPP/Cooperativa	180	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	R\$ 488.433,00	
10	Ar Condicionado 24000BTU	R\$ 3.919,00	Exclusiva ME/EPP/Cooperativa	825		R\$ 3.233.175,00	
11	Ar Condicionado 30000BTU	R\$ 4.779,00	Exclusiva ME/EPP/Cooperativa	297		R\$ 1.415.363,00	
VALOR TOTAL REGISTRADO NA ARP 266/2025 - SEDUC SEI 0029.021104/2024-15						R\$ 111.325.224,00	



Diante do cenário fático delineado, observa-se uma distorção injustificável na execução contratual. Embora a sociedade empresária **Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. – EPP** tenha se sagrado vencedora do **Item 005 (36.000 BTUs)**, tecnicamente recomendado pela engenharia da GPOE para a climatização de refeitórios, constata-se que o fornecimento desse item se restringiu, até o momento, a apenas **3 (três) unidades**, conforme o Termo de Contrato nº 41/2026/PGE-SEDUC.

Em contrapartida, a empresa **Star Comércio Ltda.**, detentora do item de menor capacidade, foi contratada (Termo de Contrato nº 51/2026/PGE-SEDUC) para fornecer o expressivo quantitativo de 460 (quatrocentas e sessenta) unidades de 30.000 BTUs. A análise dos autos revela a seguinte destinação para esses equipamentos):

- 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) unidades para ambientes de refeitório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 8 (oito) unidades para a Superintendência Regional de Educação de Porto Velho;
- 8 (oito) unidades para a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (SEDUC-CAP).

Essa disparidade constitui reflexo direto e inequívoco da alteração injustificada das especificações técnicas na fase de execução contratual. Ao redirecionar a demanda dos refeitórios para equipamentos de 30.000 BTUs (item adjudicado à Star Comércio), a Administração afrontou as diretrizes técnicas do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que preconizavam a utilização de aparelhos de maior capacidade (36.000 BTUs), item regularmente adjudicado à sociedade empresária Porto Tecnologia Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

O desvirtuamento do objeto contratual, consubstanciado na alteração qualitativa da demanda sem o devido amparo técnico, possui o condão de lesionar gravemente o interesse público. As evidências de tal desvio – materializadas na substituição massiva de equipamentos de 36.000 BTUs (solução técnica adequada) por unidades de 30.000 BTUs (solução inferior) – constituem fortes indícios de irregularidade na gestão contratual, comprometendo a eficiência da climatização nas unidades escolares e a economicidade da despesa. Nesse contexto, a preservação do interesse público impõe a imediata correção de rumos, a fim de evitar que a execução contratual sirva a interesses privados em detrimento da melhor solução técnica selecionada pela Administração.

A rigor, a especificação de um equipamento de climatização vincula-se, indissociavelmente, à sua capacidade térmica e à carga do ambiente a ser atendido. Nesse contexto, a substituição abrupta dos aparelhos originalmente previstos (36.000/60.000 BTUs) por unidades de menor potência (30.000 BTUs), ainda que estas possuam valor unitário inferior, impõe a imperiosa necessidade de verificação técnica acerca de sua adequação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vislumbra-se, no caso concreto, risco iminente de ineficácia da solução contratada, uma vez que a subdimensionamento da capacidade de resfriamento pode ensejar a necessidade de instalação de múltiplos aparelhos para suprir a demanda de um único ambiente, resultando, ao revés da economicidade, em dispêndio superior ao planejado.

Não se desconhece a discricionariedade do gestor na condução da Ata de Registro de Preços; entretanto, causa estranheza que a alteração das balizas definidas por profissional técnico (Engenheiro Mecânico) tenha recaído justamente sobre itens de menor capacidade, cujo fornecedor (Star Comércio) difere daquele que venceu os itens tecnicamente recomendados (Porto Tecnologia). Essa prática, desprovida de lastro em nova avaliação de engenharia, resultou na concentração injustificada da execução contratual em uma única empresa, em manifesto detrimento da licitante detentora dos itens adequados ao planejamento inicial.

Referidas circunstâncias denotam um possível desvirtuamento do objeto da contratação com indícios veementes de favorecimento à empresa Star Comércio Ltda. A ausência de justificativas técnicas pela Administração para a alteração da capacidade térmica (de 36.000/60.000 para 30.000 BTUs) destinada aos refeitórios caracteriza potencial afronta aos princípios do **planejamento** e da **motivação**, insculpidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021²⁸.

Ademais, a conduta viola frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da mesma Lei²⁹), uma vez que a execução contratual deve guardar estrita conformidade com as especificações técnicas definidas no Edital e em seus anexos (ETP e TR). Ao modificar a demanda na fase de execução, a Administração frustra o caráter competitivo do certame e fere o **princípio da isonomia**, na medida em que retira a expectativa de fornecimento da licitante vencedora do item tecnicamente adequado

²⁸ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos: [...]

²⁹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Porto Tecnologia) para beneficiar, sem amparo técnico, a detentora de item diverso (Star Comércio), configurando, em tese, desvio de finalidade e lesão à impessoalidade administrativa.

Como se vê, constata-se fortes indícios de **direcionamento na fase de execução contratual**, especificamente no tocante aos equipamentos de climatização destinados aos refeitórios, em manifesto benefício da sociedade empresária Star, em detrimento da licitante Porto Tecnologia, vencedora dos itens tecnicamente mais adequados.

Por sua vez, a contratação da empresa Star, detentora de *expertise* incipiente em climatização, expõe a Administração ao **risco concreto de inexecução contratual ou execução defeituosa**. O receio se justifica, máxime, diante da necessária aptidão para o fornecimento e armazenamento massivo de itens de alta complexidade logística e elevado valor agregado, cuja distribuição capilarizada abrange diversas unidades da SEDUC no âmbito do Estado de Rondônia. A operação demanda, imperiosamente, armazenamento em locais com condições técnicas adequadas, sob pena de depreciação precoce e perda de garantia da mercadoria, configurando **potencial prejuízo ao patrimônio público**.

Ademais, tendo em vista que o escopo contratual abrange o fornecimento de bens permanentes (equipamentos de climatização) cumulado com os serviços de instalação, impõe-se à Administração o dever de vigilância quanto à regularidade da liquidação da despesa. Nesse contexto, mostra-se imperioso prevenir o superfaturamento na execução dos serviços, assegurando a estrita correspondência entre o valor pago e o objeto efetivamente entregue, conforme delineado a seguir.

II.III – Do risco de superfaturamento na execução dos serviços de instalação: necessidade de glosa de materiais não fornecidos

Conforme se extrai do Item 3.2 do Termo de Referência³⁰ (Especificação do Objeto), a composição do custo de instalação dos equipamentos de ar-condicionado foi estruturada de forma abrangente, englobando não apenas a mão de obra especializada, mas também o **fornecimento integral de insumos**, tais como tubulação de cobre, isolamento

³⁰ SEI nº 0058653828.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

térmico, cabos elétricos, disjuntores, suportes e drenagem, dimensionados para uma distância de até 6 (seis) metros.

Ocorre que, considerando que grande parte da demanda se refere à substituição de equipamentos em unidades escolares e administrativas já em funcionamento, vislumbra-se a concreta possibilidade de **aproveitamento da infraestrutura pré-existente** (tubulações frigoríferas, cabeamento elétrico e suportes de condensadora), o que dispensaria, total ou parcialmente, o fornecimento de novos materiais pela contratada.

Sob tal perspectiva, a eventual liquidação integral da rubrica de instalação, desacompanhada da comprovação do efetivo fornecimento dos insumos previstos na composição do preço unitário, poderia ensejar, em tese, o enriquecimento sem causa da contratada, com reflexos diretos na economicidade da contratação e potencial prejuízo ao erário.

Dessa forma, faz-se imperioso que a Administração, no momento da liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/64), adote rigoroso controle na medição dos serviços, observando as seguintes diretrizes:

- 1. Individualização dos custos:** Atestar, em relatório de fiscalização, se houve o fornecimento efetivo de todos os materiais previstos no Termo de Referência (tubos, cabos, suportes) ou se houve o reaproveitamento de itens já instalados no local.
- 2. Glosa de valores:** Proceder ao desconto (glosa) proporcional na fatura referente aos materiais não fornecidos ou não utilizados, pagando-se, nesses casos, apenas pela mão de obra de instalação e pelos insumos efetivamente aplicados.
- 3. Vedação ao pagamento "cheio":** Abster-se de liquidar o valor integral contratado quando constatado o aproveitamento da infraestrutura existente, sob pena de responsabilidade solidária do gestor e do fiscal do contrato pelo superfaturamento decorrente.

A medida visa assegurar que o pagamento corresponda estritamente à contraprestação executada, evitando que a Administração remunere a contratada por materiais que já integravam o patrimônio público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, considerando a capilaridade da execução contratual, que abrange unidades escolares distribuídas em diversos municípios do Estado, vislumbra-se a oportunidade de aprimoramento dos mecanismos de controle descentralizados e presenciais.

Nesse sentido, sugere-se a expedição de **recomendação** à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) quanto à conveniência de designar fiscais de contrato específicos para cada município ou região administrativa contemplada com os equipamentos.

Orienta-se, ainda, que tais agentes sejam instruídos a certificar, nos respectivos relatórios de fiscalização e medição, a metodologia empregada na instalação de cada aparelho, discriminando se houve o fornecimento integral de novos materiais ou o aproveitamento da infraestrutura pré-existente. A medida tem por escopo assegurar que a liquidação da despesa reflita com exatidão a contraprestação realizada, resguardando a Administração quanto à efetividade do gasto público.

II.IV – Da adequada destinação aos aparelhos substituídos e preservação do patrimônio público

A execução do contrato, ao promover a modernização do parque de climatização das unidades escolares, impõe à Administração o dever concomitante de zelar pela correta destinação dos equipamentos desinstalados, sob pena de dilapidação do patrimônio público e afronta ao princípio da economicidade.

O próprio Termo de Referência, em seu item 3.2 (descrição do objeto), estabelece expressamente que os serviços contratados abrangem a *"remoção correta de centrais anteriores, garantindo a preservação da integridade das mesmas"*. Tal diretriz evidencia que os ativos retirados não devem ser tratados automaticamente como inservíveis, mas sim como bens públicos passíveis de reaproveitamento.

Nesse contexto, visando assegurar a eficiência na gestão dos ativos estaduais, recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a adoção de protocolo rigoroso de controle, pautado nas seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Avaliação técnica e triagem: Proceder à avaliação técnica individualizada de cada equipamento removido, classificando-o quanto ao seu estado de conservação e funcionamento (bom, regular, antieconômico ou irrecuperável);

2. Realocação estratégica: Promover o remanejamento dos equipamentos substituídos que ainda apresentem condições de operacionalidade para outras unidades escolares ou administrativas com déficit de climatização, assegurando o aproveitamento racional dos bens públicos e evitando o desperdício;

3. Documentação e rastreabilidade: Instituir a obrigatoriedade de registro formal de todo o trâmite, mediante a emissão de Termos de Retirada, Laudos de Avaliação e Termos de Transferência ou Baixa Patrimonial. Tais documentos devem constar dos processos de liquidação da despesa, permitindo aos órgãos de controle a verificação do destino dado a cada bem público retirado; e

4. Fiscalização: Orientar os fiscais de contrato para que certifiquem, nos relatórios de execução, não apenas a instalação dos novos equipamentos, mas também a entrega e o local de armazenamento dos ativos antigos, garantindo a integridade do patrimônio até sua destinação final.

Em síntese, a implementação das medidas ora propostas tem por escopo o aprimoramento da governança patrimonial no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. A rigorosa observância dos procedimentos de avaliação, realocação e controle documental não apenas assegura a integridade do acervo público, mitigando riscos de extravio ou depreciação precoce de bens estatais, mas também reafirma o compromisso da Administração com os princípios da eficiência e da economicidade, resguardando, em última análise, o interesse público e a correta aplicação dos recursos da sociedade.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO

A materialização das irregularidades supracitadas, notadamente a alteração injustificada da especificação técnica dos equipamentos destinados aos refeitórios, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descompasso com o planejamento da engenharia, não se afigura, em tese, como evento fortuito, mas de atos administrativos concretos, subscritos por agentes públicos que detinham o dever de ofício de zelar pela regularidade e eficiência da despesa.

Nesse contexto, impõe-se a apuração da responsabilidade dos seguintes agentes, cujas condutas concorreram decisivamente para o potencial dano ao erário e para o desvirtuamento do objeto licitado:

1. Bianca Passos Rodrigues (Gerente de Planejamento de Aquisições – SEDUC-GPA) e Samuel Maciel Feitoza (Assessor – SEDUC-GPA): Ao subscreverem a planilha³¹ de consolidação das demandas, os referidos servidores validaram a especificação de equipamentos de 30.000 BTUs para o ambiente "Refeitório", em manifesta divergência com as diretrizes técnicas estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Esses instrumentos, lastreados na análise de engenharia da Gerência de Projetos e Obras Escolares (GPOE-SEDUC), preconizavam inequivocamente a necessidade de potências superiores (36.000 ou 60.000 BTUs) para os referidos locais.

A conduta dos agentes, ao alterar a solução técnica sem o amparo de novo laudo de engenharia ou justificativa fundamentada, viola frontalmente o princípio do planejamento (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021), ao desconsiderar os estudos preliminares que balizaram a licitação; e o dever de motivação (art. 5º e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), pela ausência de fundamentação técnica para a redução da capacidade térmica.

2. Albaniza Batista de Oliveira (Secretária de Estado da Educação – SEDUC-GAB): Na qualidade de Ordenadora de Despesas, ao autorizar³² a abertura do processo administrativo para aquisição no valor total de R\$ 12.797.987,00, a autoridade máxima da Pasta chancelou a demanda consolidada com as irregularidades apontadas.

Embora a autoridade possa delegar atos executivos, a homologação e a autorização de despesa atraem a responsabilidade pela

³¹ SEI nº 67847471.

³² SEI nº 67874928.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

supervisão dos atos subordinados, especialmente quando as inconsistências (divergência entre o planejado e o executado) são patentes e resultam em risco de ineficácia da contratação.

A autorização da despesa sem a devida cautela quanto à adequação técnica do objeto infringe o princípio da eficiência e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), expondo a Administração ao risco de adquirir bens subdimensionados e de promover o enriquecimento sem causa de empresa, em tese, beneficiada pelo direcionamento da demanda.

Por fim, a conduta dos agentes, caracterizada pela inobservância do dever de diligência no desempenho de suas atribuições, enseja sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas, uma vez que resultou não apenas na violação de expressas disposições legais, mas também na afronta a princípios basilares da Administração Pública, notadamente a eficiência, o planejamento, a motivação e a vinculação ao instrumento convocatório, todos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

A Constituição Federal, em seu art. 71 e seguintes, estabelece de forma clara e expressa as competências e atribuições próprias e privativas dos Tribunais de Contas, sendo tais disposições replicadas, pelo princípio da simetria, na Constituição do Estado de Rondônia, notadamente em seu art. 49 e seguintes.

Além disso, compete ao Tribunal de Contas, no exercício de seu já consolidado poder geral de cautela, a prolação de decisões de caráter antecipatório e inibitório, sempre que constatada, de maneira prévia, a possibilidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade na gestão pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Assim, de acordo com a legislação aplicável e com a própria normatividade interna da Corte de Contas, a concessão de medidas cautelares exige a presença simultânea de dois pressupostos: **(i)** fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni iuris*); e **(ii)** receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

Na mesma linha, o art. 300 do Código de Processo Civil³³ prevê a possibilidade de antecipação de tutela sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas visa garantir a efetividade de suas decisões, especialmente para prevenir ou cessar situações de lesividade ao erário. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

Agravos regimentais em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.
1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que

³³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

[...]

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.

(SS 5306 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia pública na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

Todos esses julgados reafirmam a competência constitucional das Cortes de Contas para a adoção de medidas cautelares indispensáveis à tutela do interesse público, assegurando a preservação do erário e a eficácia das deliberações proferidas.

No caso em tela, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), revela-se não apenas cabível, mas absolutamente necessária, diante do quadro de grave irregularidade relacionada aos fortes indícios de direcionamento na fase de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

execução contratual. Especificamente no tocante aos equipamentos de climatização destinados aos refeitórios, verifica-se a alteração injustificada das especificações técnicas, resultando na aquisição de itens divergentes daqueles preconizados pela engenharia (30.000 BTUs em lugar de 36.000 BTUs). Tal conduta, ao beneficiar indevidamente a sociedade empresária Star Comércio Ltda., afronta os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, subvertendo a lógica do planejamento administrativo e comprometendo a lisura do certame.

O requisito do *fumus boni iuris* encontra-se plenamente evidenciado, ante o fundado receio de consumação de graves irregularidades relacionadas a um possível direcionamento do objeto da contratação, que resultou na concentração injustificada da execução contratual em uma única empresa (Star Comércio), em manifesto detrimento da licitante detentora dos itens adequados ao planejamento inicial (Porto Tecnologia), uma vez que a Administração, desprovida de novo laudo de engenharia ou justificativa técnica plausível, subverteu as balizas definidas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Ao substituir a aquisição de equipamentos de 36.000/60.000 BTUs (adjudicados à Porto Tecnologia) por unidades de 30.000 BTUs (adjudicadas à Star Comércio) para os ambientes de refeitório, a Gestão violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de planejamento, desvirtuando o objeto licitado na fase de execução.

Por sua vez, o *periculum in mora* mostra-se cristalino diante da iminência de desperdício e de má aplicação dos recursos públicos. Isso porque os contratos já foram assinados e as ordens de fornecimento encontram-se em vias de efetivação. A concretização da instalação de equipamentos tecnicamente subdimensionados nos refeitórios acarretará dano de difícil ou incerta reparação, consubstanciado na aquisição de bens inservíveis para a carga térmica real dos ambientes, o que demandará futuras correções onerosas (compra de mais aparelhos), além de consolidar o enriquecimento sem causa da empresa beneficiada pelo direcionamento.

A **plausibilidade do direito invocado** resta igualmente caracterizada, considerando que a contratação em tela, conforme exaustivamente demonstrado, afronta os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ditames da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da eficiência, da motivação e da isonomia, ao promover alteração qualitativa do objeto sem o devido amparo técnico, privilegiando indevidamente fornecedor que detém item de menor capacidade em detrimento da melhor solução técnica licitada.

Diante disso, impõe-se a concessão da tutela antecipatória ora requerida, para que a Egrégia Corte de Contas determine à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que:

a) Suspenda, cautelarmente, a emissão de ordens de fornecimento e instalação de equipamentos de climatização (ar-condicionado) cujas especificações de capacidade (BTUs) e destinação (ambiente) diverjam daquelas preconizadas no planejamento técnico original (DFD/ETP), notadamente a substituição de aparelhos de 36.000/60.000 BTUs por 30.000 BTUs em refeitórios, até que a SEDUC apresente justificativa técnica de engenharia que comprove a adequação da nova solução térmica; e

b) Abstenha-se de liquidar o valor integral contratado nos casos em que for constatado o aproveitamento da infraestrutura pré-existente (tubulações, cabos, suportes), devendo proceder à glosa proporcional dos materiais não fornecidos, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da contratada e responsabilidade solidária do gestor e do fiscal do contrato pelo superfaturamento decorrente.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer, seja:

I - Recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Deferida a tutela antecipatória pleiteada, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, para determinar a **Albaniza Batista de Oliveira**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC), ou a quem vier a lhe substituir, que:

a) Suspenda, cautelarmente, a emissão de ordens de fornecimento e instalação de equipamentos de climatização (ar-condicionado) cujas especificações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

capacidade (BTUs) e destinação (ambiente) divirjam daquelas preconizadas no planejamento técnico original (DFD/ETP), notadamente a substituição de aparelhos de 36.000/60.000 BTUs por 30.000 BTUs em refeitórios, até que a SEDUC apresente justificativa técnica de engenharia que comprove a adequação da nova solução térmica; e

b) Abstenha-se de liquidar o valor integral contratado nos casos em que for constatado o aproveitamento da infraestrutura pré-existente (tubulações, cabos, suportes), devendo proceder à glosa proporcional dos materiais não fornecidos, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da contratada e responsabilidade solidária do gestor e do fiscal do contrato pelo superfaturamento decorrente.

III – Determinado à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que: **a) apure os fatos narrados**, de modo a sindicar as irregularidades noticiadas nesta inicial, **sem prejuízo da identificação de outras inconformidades** que porventura se revelem no curso da instrução processual; **b) realizando as diligências que se fizerem necessárias** à elucidação dos pontos de controle suscitados, com a consequente identificação dos agentes responsáveis, para além daqueles aqui indicados, se for o caso;

IV – Facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa a Albaniza Batista de Oliveira, Secretária de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC-GAB), **Bianca Passos Rodrigues**, Gerente de Planejamento de Aquisições da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GPA) e **Samuel Maciel Feitoza**, Assessor (SEDUC-GPA), nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifestem acerca das eventuais irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como em relação aos seguintes achados:

IV.I – De responsabilidade de Albaniza Batista de Oliveira, Secretária de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC-GAB), por:

a) Autorizar a despesa para aquisição de equipamentos de climatização com instalação, no valor total de R\$ 12.797.987,00, sem a devida cautela quanto à adequação técnica do objeto, em infringência ao princípio da eficiência e o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), expondo a Administração ao risco de adquirir bens subdimensionados e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

promover o enriquecimento sem causa de empresa beneficiada por eventual direcionamento da demanda;

IV.II – De responsabilidade de Bianca Passos Rodrigues (Gerente de Planejamento de Aquisições – SEDUC-GPA) e **Samuel Maciel Feitoza** (Assessor – SEDUC-GPA), por:

a) Subscreverem a planilha de consolidação da demanda, validando a especificação de equipamentos de 30.000 BTUs para o ambiente "Refeitório", em manifesta divergência com as diretrizes técnicas estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem o amparo de novo laudo de engenharia ou justificativa fundamentada para a redução da capacidade térmica, em violação ao princípio do planejamento (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e o dever de motivação (art. 5º e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

V - Expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) quanto à conveniência de designar fiscais de contrato específicos para cada município ou região administrativa contemplada com os equipamentos. Orienta-se, ainda, que tais agentes sejam instruídos a certificar, nos respectivos relatórios de fiscalização, a metodologia empregada na instalação de cada aparelho, discriminando se houve o fornecimento integral de novos materiais ou o aproveitamento da infraestrutura pré-existente. A medida tem por escopo assegurar que a liquidação da despesa reflita com exatidão a contraprestação realizada, resguardando a Administração quanto à efetividade do gasto público;

VI – Expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), relacionada à adoção de protocolo rigoroso de controle, visando assegurar a eficiência na gestão dos ativos estaduais, pautado nas seguintes diretrizes:

1. Avaliação técnica e triagem: Proceder à avaliação técnica individualizada de cada equipamento removido, classificando-o quanto ao seu estado de conservação e funcionamento (bom, regular, antieconômico ou irrecuperável);

2. Realocação estratégica: Promover o remanejamento dos equipamentos substituídos que ainda apresentem condições de operacionalidade para outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidades escolares ou administrativas com déficit de climatização, assegurando o aproveitamento racional dos bens públicos e evitando o desperdício;

3. Documentação e rastreabilidade: Instituir a obrigatoriedade de registro formal de todo o trâmite, mediante a emissão de Termos de Retirada, Laudos de Avaliação e Termos de Transferência ou Baixa Patrimonial. Tais documentos devem constar dos processos de liquidação da despesa, permitindo aos órgãos de controle a verificação do destino dado a cada bem público retirado; e

4. Fiscalização: Orientar os fiscais de contrato para que certifiquem, nos relatórios de execução, não apenas a instalação dos novos equipamentos, mas também a entrega e o local de armazenamento dos ativos antigos, garantindo a integridade do patrimônio até sua destinação final; e

VII - Reconhecida, ao final, **a procedência da presente representação**, com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas